



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC..

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.477

Recurso nº 55.334 - FINSOCIAL - EXS: 1984 a 1987

Recorrente TRANSPORTES SÃO SALVADOR S/A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - TRIBUTAÇÃO DO FINSOCIAL

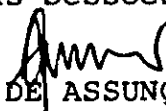
Tratando-se de processo decorrente, deve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES SÃO SALVADOR S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, nos exercícios de 84, 85, 86 e 87, respectivamente as importâncias de Cr\$ 1.806.054, Cr\$ 150.012, Cr\$ 1.424.848 e Cz\$ 239.029,29.

Sala das Sessões-DF., em 21 de junho de 1990.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO


NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINTO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 26 JUL 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CAR -

2 ^ LOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10580/003.235/88-57
Recurso nº 55.334
Acórdão nº 103-10.477
Recorrente: TRANSPORTES SÃO SALVADOR S/A.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre a conbrança da contribuição do FINSOCIAL, relativa ao Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica cobrada no processo nº 10580/003.237/88-82, cujo recurso nº 95.012 foi julgado parcialmente por esta Câmara, pelo Acórdão nº 103-10.448, de 19.06.90.

Na decisão da Autoridade Singular, a ação fiscal foi julgada procedente em respeito ao princípio da decorrência.

No recurso apresentado, a recorrente alega que a Autoridade Julgadora desrespeitou o princípio da decorrência, não considerando no processo decorrente a redução que ocorreu no processo-matriz.

Alega ainda que este processo só poderá ser julgado após o julgamento do processo principal, cujo recurso interposto ainda não foi apreciado por este Conselho.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratando-se de processo decorrente, a norma vigente neste Conselho... estender-lhe..., no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O recurso ao processo principal, apreciado na sessão plenária de 19.06.90, foi julgado parcialmente procedente pelo Acórdão nº 103-10.448/90.

Em virtude da contribuição do FINSOCIAL incidir sobre o valor do imposto de renda devido, fica claro que havendo re no imposto cobrado, aquela contribuição deverá ser ajustada ao novo valor de imposto encontrado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência nos anos-base de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 1.806.054, Cr\$ 150.012, Cr\$ 1.424.848 e Cz\$ 239.029,29.

Brasília-DF., em 21 de junho de 1990.

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR